



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317095

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013622-86.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, é apelada CLAUDETE ZENITA DIAS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37884

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1013622-86.2024.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO - FORO REGIONAL DE JABAQUARA - 2ª VARA CÍVEL

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: ALESSANDRA LAPERUTA NASCIMENTO ALVES DE MOURA

APELANTE: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A

APELADO: CLAUDETE ZENITA DIAS

AÇÃO REVISIONAL. Empréstimo consignado com desconto em benefício previdenciário.

JUROS REMUNERATÓRIOS. Limitação. Ausência de comprovação da taxa contratada. Incidência da Sumula 530 do STJ. Limitação. Admissibilidade. Inteligência da Instrução Normativa INSS/Pres nº 28/2008, art. 1º, com Portaria 623/2012, que limita os juros a 2,14% ao mês para o tipo de operação. Vedada a contratação acima do limite normativo. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO, com determinação.

RELATÓRIO

Apelação interposta contra a r. sentença (fls. 230/232) que julgou improcedente a ação revisional ajuizada pela apelante, condenando-a ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, observada a gratuidade.

Insurge-se a autora (fls. 235/246), alegando que a instituição financeira está aplicando taxa de juros em percentual superior ao determinado pela Instrução Normativa, que limita o custo efetivo total em 2,14% ao mês. Por fim, requer a procedência dos pedidos.

Recurso tempestivo, respondido (fls. 250/263) e isento de preparo, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

VOTO

De início, providencie o Cartório a regularização do nome das partes, de forma a constar, como apelante Claudete Zenita Dias e apelado Banco Itaú Consignado S.A.

No mais, o recurso comporta provimento.

Cuida-se de ação revisional fundada em contrato bancário para empréstimo consignado em benefício do INSS N° 221951841, com início dos descontos em 10/2012, conforme averbação no histórico de empréstimo consignado (fls. 20/21).

A petição inicial não veio acompanhada de cópia do contrato *sub judice* e o apelado, em contestação (fls. 110/126) apesar de sustentar a higidez do contrato firmado, não exibiu tal documento, tendo apenas apresentado telas sistêmicas de empréstimos realizados com a apelante (fls. 178/219).

Intimado o apelado por esta relatoria (fl.276) para apresentação incidental do contrato que deu origem ao débito, ficou-se inerte (fl. 278).

Certo que, o contrato bancário constitui documento comum às partes, cuja guarda incumbe à instituição financeira, que, portanto, não pode se eximir de apresentá-lo (art. 399, III do Código de Processo Civil¹), ***assim, a recusa do apelado é ilegítima e enseja a presunção de veracidade dos fatos que a apelante pretendia comprovar por intermédio de tal documento (art. 400, inciso II, do CPC²), ou seja, que o custo efetivo total é abusivo porquanto superior ao determinado em Instrução Normativa, devendo submeter-se a limitação legal.***

Aplica-se ao caso, por analogia, a súmula nº 530, do STJ que dispõe que: “Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos - , aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor.”.

Com efeito, o artigo 6º, da Lei nº 10.820/03, que estabelece regras para a realização de empréstimos consignados em benefícios previdenciários, determina que se observe as normas editadas pelo INSS sobre a matéria, conforme abaixo reproduzido:

¹ Art. 399. O juiz não admitirá a recusa se:

[...]

² III - o documento, por seu conteúdo, for comum às partes.

² Art. 400. Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar se:

[...]

II - a recusa for havida por ilegítima.”

“Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.”

Tal norma legal foi regulamentada pela Instrução Normativa do INSS nº 28, cujo artigo 13, inciso II, estabelece a taxa máxima de juros remuneratórios a ser observada nos contratos de empréstimo com pagamento de prestações consignado em benefício previdenciário, relevando notar que a redação de tal dispositivo sofreu sucessivas alterações desde a edição da norma regulamentar.

Na hipótese, o empréstimo consignado foi contratado em **outubro/2012**, data em que o artigo 1, inciso I, da Portaria INSS Nº 623, DE 22 DE MAIO DE 2012 vigorava com a seguinte redação: *“I - a taxa de juros não poderá ser superior a **2,14%** (dois inteiros e quatorze centésimos por cento) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo; e;”* (destaquei).

Assim, de rigor, a reforma da sentença para julgar procedente o pedido revisional e condenar o apelado a recalcular o valor das prestações ajustadas, adotando, para tanto, custo efetivo total correspondente a 2,14% ao mês, reformando a r. sentença.

No mesmo sentido, precedentes desta Corte:

“CONTRATO BANCÁRIO. Empréstimo consignado. Revisional. Art. 13, II da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 com a redação dada pela Instrução Normativa nº 80/2015. Sentença de parcial procedência. Recursos das partes. Incontroversa a relação jurídica. **Ausência de apresentação do instrumento contratual, ônus que incumbe ao réu. CDC e Súmula STJ 297. Aplicação da Súmula STJ 530**, a qual determina que, na ausência do contrato, deve ser aplicada a taxa média utilizada no mercado nas operações de mesma espécie. Restituição simples. Pagamento realizado antes da modulação dos efeitos em tese fixada pelo STJ no julgamento do EAREsp nº 676.608/RS. Verbas de sucumbência bem fixadas. Recursos desprovidos.
(TJSP; Apelação Cível 1003626-83.2024.8.26.0126; Relator (a): Guilherme Santini Teodoro; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em

Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro de Caraguatatuba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/03/2025; Data de Registro: 21/03/2025)

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). LIMITAÇÃO DOS JUROS AO TETO REGULADO PELO INSS. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO CONTRATO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 530 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação contra sentença que determinou a revisão de contrato de empréstimo consignado, limitando os juros ao teto do INSS na data da operação (3,36% ao mês) e restituindo valores cobrados a maior. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Duas questões: (i) existência de prescrição ou decadência; e (ii) ausência de apresentação do contrato pelo banco e seus efeitos. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O contrato é de trato sucessivo, com descontos mensais, afastando prescrição e decadência. 4. O CDC se aplica ao caso, permitindo a inversão do ônus da prova. 5. **A falta do contrato impede a comprovação da taxa de juros pactuada, aplicando-se a Súmula 530 do STJ e o teto do INSS.** IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso desprovido. Tese de julgamento: a) A prescrição e a decadência não se aplicam a contratos de trato sucessivo com descontos ativos. b) A ausência do contrato autoriza a aplicação da taxa de juros máxima do INSS. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXV; CPC, arts. 319, 320, 341, 487, I; CDC, arts. 2º, 3º, 6º, VIII; INSS, IN nº 28/2008; Portaria INSS nº 1016/2015. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas nº 297 e 530; TJSP, Apelação Cível nº 1015372-55.2020.8.26.0071; TJSP, Apelação Cível nº 0001513-25.2013.8.26.0300.

(TJSP; Apelação Cível 1000276-14.2024.8.26.0506; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Ribeirão Preto - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025)

Ação declaratória de limitação de juros cumulada com repetição de indébito. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Apelação. Empréstimos consignados. Contração regular. Previsão legal. Lei nº 10.820/03, com redação dada pela Lei nº 13.172/2015. Inteligência do artigo 13, incisos II, da Instrução Normativa 28 do INSS. Taxa de juros deve expressar o 'custo efetivo do empréstimo'. Ausência de margem para que o Custo Efetivo exceda a taxa limite estabelecida pelas Portarias do INSS. Incidência da Instrução Normativa INSS nº 106/2020. Instituição financeira que só apresentou um dos contratos. Alegação de que a taxa supera o limite imposto que restou incontroversa, em relação ao contrato não apresentado. Aplicação da súmula 530, do STJ. Contrato nº1500603116. Instrumento que demonstra a cobrança de taxa de juros dentro do limite permitido. Abusividade não verificada. Sentença reformada em parte para determinar o recálculo do valor devido, concernente ao contrato nº1500755099, com aplicação das taxas constantes nas Portarias do INSS incidentes no período de vigência. Devida a restituição do valor pago a maior de forma simples, autorizada a compensação. Sentença reformada. Sucumbência recíproca. Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Cível 1001005-37.2022.8.26.0368; Relator (a): Virgílio de Oliveira Junior; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Monte Alto - 2ª Vara; Data do Julgamento: 20/01/2023; Data de Registro: 20/01/2023)”

Outrossim, no que tange à prescrição suscitada pelo réu, a ausência do contrato impede o seu reconhecimento.

E, na hipótese, não prospera o pleito da ré, em contrarrazões para expedição de ofícios ao Numopede, pois não se verifica indícios de conduta abusiva do advogado a justificar tal providência, incumbindo à ré reunir elementos e formular eventual alegação de advocacia predatória em sede própria, instaurando-se o apropriado procedimento junto ao NUMOPEDE.

Cumprе destacar ser desnecessária procuração com firma reconhecida ou expedição de mandado de constatação, pois se verifica que a assinatura constante na procuração (fls. 18) se assemelha àquela aposta na carteira de identidade (fls. 19).

E tampouco prospera o pleito de multa por litigância de má-fé, pois o fato de existirem múltiplas ações da mesma natureza patrocinadas pelo mesmo advogado não revela, por si só, conduta abusiva do causídico, não cabendo nenhuma providência deste Juízo a fim de reconhecer suposto abuso processual por parte do patrono da apelante.

Outrossim, sem que a apelante tenha praticado quaisquer das práticas elencadas no art. 80 do CPC, não se justifica sua condenação por litigância de má-fé.

Em suma, impõe-se a reforma da r. sentença para limitar o custo efetivo total da operação a 2,14% ao mês, ressalvada, a hipótese de se concluir, em liquidação de sentença, que as condições originalmente contratadas são mais favoráveis à consumidora.

Por fim, a devolução de valores eventualmente desembolsados a maior, a serem apurados em liquidação de sentença, deverá ser efetuada de forma simples, com correção monetariamente pela tabela prática do TJSP, a partir do desembolso e acrescido de juros de mora a contar da citação de 1% ao mês até a entrada em vigor da

Lei 14.905/24, quando passará a incidir o IPCA para efeitos de correção e a SELIC para os juros moratórios (deduzido o IPCA), observando que não poderá incidir juros negativos.

O provimento do recurso tem reflexo na sucumbência, que agora se reconhece ser do apelado, a quem incumbe o pagamento integral das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, arbitrados por equidade em R\$. 1.500,00, valor que, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC é suficiente e adequado à recuperação do patrono, considerando-se, especialmente, a reduzida complexidade do feito e sua célere tramitação em autos eletrônicos, exigindo poucas manifestações de cada parte.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso, com determinação.

Fernando Sastre Redondo
Relator